



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 10530.001963/2003-47  
**Recurso n°** 138.136 Voluntário  
**Matéria** IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
**Acórdão n°** 303-35.506  
**Sessão de** 8 de julho de 2008  
**Recorrente** AMÉLIA PINA MEDRADO  
**Recorrida** DRJ-RECIFE/PE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

**EXERCÍCIO: 1999**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO. TEMPESTIVIDADE.**

Comprovado que a impugnação foi apresentada dentro do prazo de 30(trinta) dias contados da ciência do auto de infração, acata-se a preliminar de tempestividade suscitada pela Recorrente.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário e determinar o retorno dos autos à DRJ para apreciar a impugnação, nos termos do voto do relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente

  
VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

## Relatório

Adoto o relatório da decisão *recorrida*, o qual passo a transcrever:

*“Contra o contribuinte cima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 35/40, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 1999, relativo ao imóvel denominado “Fazenda São João do Paragassu”, localizado no município de Mucuge – BA, com área total de 22.968,0ha, cadastrado na SRF sob o nº 3.511.472-0, no valor de R\$ 21.962,00 (vinte e um mil novecentos e sessenta e dois reais), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 30/09/2003, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 53.747,60 ( cinquenta e três mil setecentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos).*

2. *No procedimento de análise e verificação fiscal das informações declaradas na DITR/1999 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme demonstrativo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 36 e Demonstrativo de Apuração do ITR, fl. 37, a fiscalização apurou a seguinte infração:*

a) *exclusão, indevida, da tributação de 22.968,0ha de área de utilização limitada.*

3. *A exclusão indevida, conforme descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 36, tem origem na falta de apresentação de documentação que comprove ser a área de utilização limitada não tributável pelo ITR/99.*

4. *O Auto de Infração foi postado nos correios tendo o contribuinte tomado ciência em 04/11/2003, conforme AR de fl. 41.*

5. *Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 05/12/2003, a impugnação de fls. 30/47, alegando, em síntese:*

*I - que promoveu todas as providências junto ao órgão oficial competente, IBAMA, consoante orientação contida no Manual de preenchimento da Declaração do ITR, com o fim de obter o reconhecimento da área de reserva legal;*

*II – que endereçou requerimento ao IBAMA protocolado sob o nº 02006.000153q98-46;*

*III – que encaminhou ao IBAMA Termo de Compromisso para Averbação de Reserva Legal;*

*IV – que o IBAMA, até a presente data, não expediu o ADA;*

*V – que questionou o valor da terra nua tributável, apurado pelo fisco federal.*

Analisando os fundamentos da impugnação, decidiram as autoridades julgadoras de 1ª Instância pelo Não conhecimento da impugnação, em virtude desta ter sido apresentada a destempo, conforme se extrai da leitura da ementa a seguir transcrita:

*“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR*

*Exercício: 1999*

*Ementa: IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITOS.*

*A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito, porque dela não se toma conhecimento.*

*Impugnação não Conhecida.”*

Ciente do conteúdo do *decisum*, mais uma vez irresignada, compareceu a recorrente perante este Terceiro Conselho de Contribuintes postulando pela reforma da decisão *a quo*, arguindo “que a impugnação é tempestiva, pois foi postada nos Correios no dia 27/11/2003, tendo sido entregue ao destinatário, ou seja à Delegacia da Receita Federal, na Cidade de Faria de Santana, neste Estado, no dia 29/11/2003, vale dizer, quatro dias antes do prazo legal”.

Requer, ao final, o provimento do presente Recurso, com o fim de determinar o prosseguimento do processo com julgamento do mérito.

Instrui o Recurso Voluntário, Relação de Bens e Direitos para Arrolamento. (fls. 74).

É o relatório.

## Voto

Conselheira VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE, Relatora

O Recurso é tempestivo, a recorrente tomou ciência da decisão hostilizada em 26/02/2007, e o apresentou em 06/03/2007.

Inicialmente, é imperioso que se enfrente a matéria aduzida no vertente recurso, qual seja, a tempestividade da Impugnação apresentada pela Contribuinte.

Consoante o dispõe o caput do art. 15 do Decreto 70.235/72, *in verbis*:

*“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30(trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”*

Da análise das peças processuais que compõe a lide ora em julgamento, extraio o entendimento, de que assiste razão à Recorrente, pois conforme infere-se dos autos, a Contribuinte tomou ciência em 04/11/2003, e a Impugnação foi postada nos correios em 27/11/2003(fl.76), ou seja, dentro do prazo legalmente previsto.

Portanto, diante dessas breves considerações, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, para que seja reformada a decisão de 1º Instância, retornando o presente processo à instância *a quo* para apreciação das questões de mérito.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2008

  
VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE - Relatora